



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

02/10
Câmara Municipal
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM
31/10/2017
AS 15:17 Horas
Ass.: T
CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES
PROCESSO N° 122/2017
14 Out 2029

Exmo. Sr.
Vereador Rafael Pasqualotto.
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Nesta.

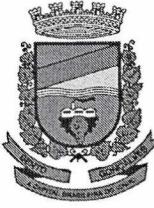
Senhor Presidente:

O Vereador Moisés Scussel – Republicanos, vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar para Apreciação e Deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Ordinária, que “Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências”.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Vereador Moisés Scussel – Republicanos



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

03/06

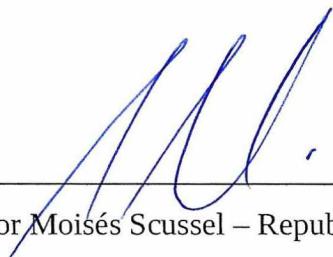
JUSTIFICATIVA:

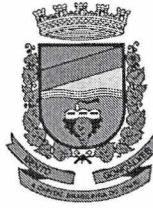
É fato que, na realidade brasileira, a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante. Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos, uma vez que há cerca de 30.000 famílias que adotam o ensino domiciliar no país.

A Constituição Federal estabelece a educação como um dever do Estado e da família (art. 205). Determina também a obrigatoriedade da educação básica, dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, I).

Em tempos de pandemia, devido ao coronavírus, inúmeras famílias se veem obrigadas a intermediarem o processo de educação das crianças e adolescentes.

Na certeza de que nosso pedido merecera o seu pronto atendimento, desde já agradecemos.


Vereador Moisés Scussel – Republicanos



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

04
8

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020.

“Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.”

GUILHERME RECH PASIN, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental para os alunos menores de 18 anos e regularmente matriculados na rede municipal de ensino na cidade de Bento Gonçalves.

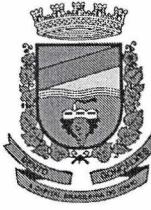
Art. 2º. Considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes.

Art. 3º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.

Art. 4º - A inclusão e permanência do aluno ao sistema de ensino domiciliar será regulada pelo poder público municipal no que for omissa esta lei.

Art. 5º - Os pais ou responsáveis pelo aluno que optarem pelo ensino domiciliar deverão apresentar requerimento escrito junto a unidade onde o mesmo está matriculado, assumindo o compromisso de cumprir com as exigências do poder público, sob pena de perder o direito ao ensino domiciliar, caso em que, o aluno deverá imediatamente ser incluso no sistema de ensino presencial.

Art. 6º - A frequência do aluno será verificada pela presença no cumprimento ao calendário de avaliações.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

05/02

Art. 7º - A ausência injustificada do aluno em qualquer avaliação poderá obrigá-lo ao ensino presencial, à critério da direção da unidade escolar.

Art. 8º - Verificada insuficiência no rendimento escolar do aluno, o mesmo será obrigatoriamente incluso no sistema de ensino presencial no próximo ano letivo.

Art. 9º. Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem mediante processo de avaliação que terá o mesmo nível de exigência das avaliações exigidas aos alunos da educação regular de ensino.

§1º O Poder Executivo regulamentará a periodização e os critérios de avaliação que serão adotados para fiscalizar a qualidade de ensino dos alunos regularmente inscritos no ensino domiciliar.

Art. 10. O desempenho do discente será avaliado com base nos conteúdos ministrados na Rede Pública de Ensino equivalente àquele aluno inscrito no regime regular de ensino.

§1º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetida em avaliação, em caso de desempenho insatisfatório, a certidão não será concedida.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

GUILHERME RECH PASIN

Prefeito Municipal